



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.502 - RS (2013/0293625-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROBSON VIDAL CARVALHO**
AGRAVANTE : **DOUGLAS SCHUTZ MACHADO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA **RES FURTIVA**. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

2. A análise da questão trazida no recurso especial prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo necessário tão somente nova valoração jurídica dos fatos delimitados e admitidos pelas instâncias de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.502 - RS (2013/0293625-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão (fls. 306/309):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Consta dos autos que os recorridos foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento, para reconhecer a tentativa, nos termos da seguinte ementa (fls. 234/235):

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. ACOLHIMENTO. PENAS. REDUÇÃO.

1- Preliminar de nulidade do processo por afronta ao art. 212 do CP. Ainda que se esteja em plena caminhada à adoção do sistema acusatório no direito processual penal brasileiro, convive-se hoje no país com o modelo de sistema acusatório misto. A tanto é bastante verificar no vigente Código de Processo Penal às várias possibilidades de iniciativa probatória entregues ao juiz.

É tarefa do legislador, dada a vinculação (constitucional) ao princípio da legalidade, traçar o modelo de processo penal aplicável no território nacional, seja ele o denominado modelo acusatório puro, nos moldes do direito anglo-americano, ou o acusatório misto, como o alemão (continental europeu), ou outro a ser eventualmente formatado dentro da exclusiva experiência jurídica brasileira a ser revelado.

Sob tal enfoque não se pode considerar como nulidade tão só o fato de a iniciativa da inquirição, em audiência, ter partido do juiz. Neste momento de transição do sistema inquisitório ao acusatório o que importa é assegurar o respeito ao equilíbrio processual entre a acusação e a defesa, devendo-se verificar se tal balanço foi concretamente aplicado, e assim, concretamente, o direito à ampla defesa.

Em outras palavras, se houve inversão na ordem dos questionamentos, com o magistrado iniciando as indagações, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento, por si só, não é suficiente para gerar a decretação da nulidade do ato.

Nos termos do artigo 563 do CPP, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'. Ou seja, descabida é a decretação de nulidade de ato processual pela mera inobservância da forma se ele produziu o resultado pretendido pela norma. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ.

11 - Evidenciando o contexto probatório que os apelantes percorreram o **iter criminis** em sua integralidade, concluindo a fase de execução, não ocorrendo o resultado por circunstâncias alheias às suas vontades ('tentativa perfeita'), imperativa a desclassificação do crime de roubo para a sua forma tentada.

111 - Apenamento. Pena privativa de liberdade. O fato de o julgador sentenciante ter examinado as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP em relação a ambos os réus de forma conjunta não ofende o princípio da individualização da pena.

Descabendo, no caso em exame, considerar desfavoráveis aos apelantes a culpabilidade e os motivos do crime, e não havendo outras balizas negativas, imperativa a redução das penas-base para o mínimo legal. Não obstante a incidência de atenuantes em favor dos réus, a redução das penas para quantidade abaixo do mínimo legal está vedada, diante do que dispõe a Súmula nº 231 do STJ. Pena de multa. Demonstrada a escassez de recursos pelos recorrentes, que estão sendo assistidos pela Defensoria Pública, impõe-se a redução das penas de multa a eles impostas para o mínimo legal.

APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

No recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 14, inciso II, do Código Penal, porquanto desnecessária a posse mansa e pacífica da **res furtivae** para caracterizar o roubo consumado.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 271/281 e o recurso especial foi admitido às fls. 283/289. Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL, DA FORMA TENTADA DO DELITO, A DESPEITO DE TER OCORRIDO A INVERSÃO DA POSSE DA **RES**. DECISÃO QUE DESTOA DE ORIENTAÇÃO PACÍFICA NESTA CORTE. PARECER NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO COM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que existem quatro teorias sobre o momento da consumação dos crimes de roubo e furto: 1) **contractatio** - a consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia; 2) **apprehensio** ou **amotio** - a consumação ocorre quando a coisa passa para o poder do agente - inversão da posse; 3) **ablatio** -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime se consuma quando a coisa, além de apreendida, é transportada de um lugar para outro – posse mansa e pacífica; 4) **illatio** – há consumação quando a coisa é levada ao local desejado pelo ladrão para tê-la a salvo.

Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que para a consumação do delito de roubo – bem como de furto – não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse. Prevalece, portanto, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, a teoria da **amotio**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE SE QUEDOU INERTE. ARGUIDA NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 3. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da **apreensão**, também denominada de **amotio**, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da **res furtiva**, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1290118/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 2/4/2013).

No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOMENTO CONSUMATIVO. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE, DIRIGINDO O VEÍCULO, MAIS DE TRINTA MINUTOS DEPOIS DA RENDIÇÃO DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. 2. No caso, a prisão em flagrante do paciente ocorreu após a cessação da grave ameaça de que se valeu para reverter a posse do bem subtraído. Paciente que foi preso, dirigindo o veículo subtraído, em outro bairro da cidade, mais de trinta minutos depois da rendição da vítima. 3. Ordem denegada. (HC nº 110.642/RS, Relator o Ministro **AYRES BRITTO**, DJe 21/3/2012)

Dessarte, tendo o Tribunal de origem reconhecido a tentativa, sob o fundamento de que "os recorrentes jamais tiveram a posse mansa e pacífica da **res furtiva**, pois foram presos em flagrante perto do palco dos acontecimentos, quando fugiam a pé correndo" (fl. 244), o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra desnecessário para o reconhecimento do crime na forma consumada, tem-se manifesta a violação ao art. 14, inciso II, do Código Penal.

Restabeleço, assim, a tipificação trazida na sentença condenatória - roubo consumado -, mantendo a dosimetria realizada pelo Tribunal de origem, decotando apenas a redutora relativa à tentativa, ficando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo o crime de roubo consumado, redimensionar as penas para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Afirmam os agravantes, em síntese, que o "recurso especial não merece ser provido, tendo em vista o atual entendimento esposado por essa colenda Corte Superior, no sentido de aplicação ao caso do Verbete nº 7 da Súmula do STJ" (fl. 322).

Buscam, assim, o provimento do regimental para que seja negado seguimento ao recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.502 - RS (2013/0293625-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a análise da questão trazida no recurso especial – momento consumativo do crime de roubo –, na hipótese, prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos delimitados e admitidos pelas instâncias de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE DE DOMÍNIO PACÍFICO. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para a consumação do crime previsto no art. 155 do Estatuto Repressivo, é suficiente que o agente ativo do delito detenha a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica.

2. A questão acerca do momento consumativo do crime de furto, matéria de direito, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não sendo, a priori, caso de análise do conjunto fático/probatório.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.114.448/RS, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 11/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. CRIME CONSUMADO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois 'a questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de reexame de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim de valoração jurídica de situação fática.' (AgRg no REsp 721.466/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 1º/7/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.112.134/RS, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe 8/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

2. A divergência jurisprudencial restou configurada tendo em vista que, além de ter sido efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, o aresto paradigma, ao contrário do alegado pelo agravante, guarda similitude fática com a hipótese sub judice.

3. Os acórdãos do Supremo Tribunal Federal fundados na interpretação de norma infraconstitucional podem servir como padrão de divergência, de modo a ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

4. Não se trata de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 509.433/SP, Relator o Ministro **Haroldo Rodrigues** - Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 10/5/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0293625-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.398.502 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121101452984 00663856620138217000 04458904920118210001 4458904920118210001
663856620138217000 70050053396 70053417606

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROBSON VIDAL CARVALHO
RECORRIDO : DOUGLAS SCHUTZ MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON VIDAL CARVALHO
AGRAVANTE : DOUGLAS SCHUTZ MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.